



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5746/2020	6132/2020	30/06/2020 10:52:47	30/06/2020 10:52:47

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

377/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EUCLÉRIO SAMPAIO

Ementa:

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher através do aplicativo gratuito Whatsapp, denominado “Whatsapp da Penha”, no Estado do Espírito Santo.”





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher através do aplicativo gratuito Whatsapp, denominado “Whatsapp da Penha”, no Estado do Espírito Santo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar através do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado Whatsapp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput poderá ser denominado de “Whatsapp da Penha” ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantido a descrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp visa a proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º – O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º - A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Governo do Estado de Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

Art. 4º As denúncias feitas por meio de serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de Whatsapp.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar o atendimento às vítimas de violência doméstica instituindo o serviço permanente de denúncia através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado Whatsapp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

É necessário simplificar o procedimento para formalização de denúncias de violência contra a mulher, uma vez que, muitas vítimas ainda se sentem inseguras dentro de suas próprias casas para realizarem ligações telefônicas através do 180 ou até mesmo registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia ou online. O Whatsapp, aplicativo multiplataforma, iria proporcionar um método rápido e fácil para a comunicação do crime às autoridades locais, criando também a agilidade no atendimento de uma ocorrência mais grave, além disso, o App conta com o envio da localização, áudios, fotos e vídeos que podem cooperar com a veracidade da denúncia e com o devido processo legal.

Os canais de atendimento à mulher em situação de violência infelizmente não atende a todas as circunstâncias, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor, dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada. Nessa caso, a existência de uma número telefônico com Whatsapp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda, dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos responsáveis. Da mesma forma, qualquer outra pessoa que resida na mesma casa ou até mesmo um vizinho, poderá utilizar-se desse meio para efetuar a sua denúncia.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei, o serviço de pode ser denominado “Whatsapp da Penha”, criando uma identidade para o atendimento, facilitando a difusão da informação na sociedade, porém, o mesmo dispositivo deixa a encargo dos especialistas de segurança pública do Poder Executivo o acolhimento do nome sugerido. A indicação do nome refere-se a Lei Maria da Penha, legislação federal que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Também é indispensável a descrição do serviço prestado pelo poder público no momento do cadastro de nome e foto no aplicativo, uma vez que, qualquer imagem ou nome relacionado as forças de segurança pode apresentar risco à vítima que pretende denunciar o seu agressor. Portanto, é preciso avaliar com cautela a escolha da identidade do serviço.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

Assim, com fulcro no fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher proporcionado pela instituição desta ferramenta, entendo ser pertinente a apresentação da presente proposta, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 1 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Urgência

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Para tramitação em urgência, conforme Requerimento nº nº 103/2020, do Deputado Euclério Sampaio.

Vitória, 7 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

A relatora da matéria, Deputada Janete de Sá, ofereceu parecer oral, em conjunto, nas Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança, de Ciência e Tecnologia e de Finanças, pela constitucionalidade, legalidade e aprovação, sendo acompanhado pelos demais deputados membros das respectivas comissões.

Vitória, 8 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral da Comissão pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais, em conjunto, das comissões pertinentes a matéria, na 45.^a sessão ordinária (virtual) do dia 08/07/20.

Vitória, 8 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis, após o recebimento na Casa Civil.

Vitória, 8 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2020

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado “WhatsApp da Penha”, no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 377/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar por meio do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser denominado de “WhatsApp da Penha” ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantida a discrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp visa à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo, no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar essas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 08 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Tramitação Automática

Próxima Fase: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Tendo em vista ter decorrido o prazo legal, segue projeto sancionado conforme § 1º do Art. 66 da Constituição do Estado do Espírito Santo, 05 de Outubro de 1989 ("§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.").

Vitória, 30 de julho de 2020.

ALES DIGITAL
Sistema -

Tramitado por, ALES DIGITAL Matrícula





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Compilar Norma

A(o) Diretoria da Consultoria Temática,

A Lei nº 11.152, promulgada, publicada no Diário Oficial do ES e no DPL do dia 31.07.2020. À DCT para Compilar Norma.

Vitória, 31 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





LEI Nº 11.152

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado “WhatsApp da Penha”, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar por meio do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser denominado de “WhatsApp da Penha” ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantida a discrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp visa à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo, no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar essas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 30 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente



CONVIDADO(S):

- ✓ **Igor de Moraes Peres** - Comissão de aprovados da PC-ES 2018
- ✓ **Norberto Louvem** - Comissão de aprovados da PC-ES 2018;
- ✓ **Delegado Leandro Barbosa Moreira** – 12ª Delegacia Regional Serrana.

- Instalação da Frente Parlamentar dos trabalhos da Frente Parlamentar em apreço;
- Eleição de Presidente e Secretário Executivo da Frente;
- Demais deliberações que os membros entenderem necessárias.

**FRENTE PARLAMENTAR PARA DEBATER A
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO
LOCALIZADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MEMBROS:

Deputado Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Alexandre Xambinho
Deputado Capitão Assunção
Deputado Carlos Von
Deputado Dary Pagung
Deputado Dr. Rafael Favatto
Deputado Enivaldo dos Anjos
Deputado Hudson Leal
Deputado Renzo Vasconcelos
Deputado Theodorico Ferraço
Deputado Vandinho Leite

REUNIÃO: Reunião de Instalação da Frente Parlamentar para Debater a Alienação de Imóveis da União Localizados no Estado do Espírito Santo.

LOCAL: Reunião Virtual "On-Line"

DATA: 03.08.2020

DIA DA SEMANA: segunda-feira

HORÁRIO: 14h 40 min

**PAUTA DA REUNIÃO DE INSTAÇÃO DA FRENTE
PARLAMENTAR PARA DEBATER A ALIENAÇÃO
DE IMÓVEIS DA UNIÃO LOCALIZADOS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1 – Expediente:

Correspondências Recebidas:

Não houve no período.

2 - Ordem do dia:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360038003200330033003A00540052004100

ATOS DO PRESIDENTE

LEIS

LEI Nº 11.152

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado "WhatsApp da Penha", no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar por meio do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser denominado de "WhatsApp da Penha" ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder



Executivo, entretanto, que seja garantida a descrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp visa à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo, no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar essas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 30 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA MESA DIRETORA

ATO N º 3165

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, resolve,

NOMEAR, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **ALEXANDRE SANTOS DA PAIXAO**, para exercer o cargo em comissão de Técnico Júnior de Gabinete de Representação Parlamentar, código **TJGRP**, no gabinete do Deputado Fabrício Gandini, por solicitação do próprio Deputado, contida no processo nº 200747/2020.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 31 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente

ATO N º 3166

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais e considerando o art. 6º da Resolução nº 4.971, de 04 de outubro de 2017, publicada em 06 de outubro de 2017, a qual regulamenta a concessão de assistência à saúde na forma de auxílio financeiro aos servidores da Assembleia

Legislativa do Estado do Espírito Santo, resolve, no âmbito de suas atribuições legais, aprovar o





DIVERSOS



Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo



Marcello Paiva de Mello
Subdefensor Público-Geral

Gilmar Alves Batista
Defensor Público-Geral

Vinicius Chaves de Araújo
Corregedor-Geral

Conselho Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo

Gilmar Alves Batista
(Presidente do Conselho)

Hugo Fernandes Matias
Coord. de Direitos Humanos e de Infância e Juventude

Samyla Gomes Medeiros Soares Belchior
Chefe de Gabinete

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva
Coord. de Direito Civil e
Promoção e Defesa dos Direitos da Mulheres

Keyla Marconi da Rocha Leite
Coord. de Execução Penal

Marcello Paiva de Mello

Severino Ramos da Silva

Vinicius Chaves de Araújo

Leonardo Grobbério Pinheiro

Hellen Nicácio de Araújo

Elias Gemino de Carvalho

Douglas Admiral Louzada

Bruno Danorato Cruz

Valdir Vieira Júnior
Assessor Jurídico e Coord. de Direito Penal

Sattva Batista Goltara
Assessora de Gabinete

Saulo Alvim Couto
Assessor de Controle Interno

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES – CEP 29010-520 - www.defensoria.es.def.br

**Defensoria Pública do Estado
- DPES -**

Poder Legislativo

Poder Judiciário

Defensoria Pública-Geral

**Assembléia Legislativa do
Espírito Santo - ALES -**

Comarca da Capital

PORTARIA DPES Nº 614 DE 30 DE JULHO DE 2020.

DESIGNAR a Defensora Pública **Samyla Gomes Medeiros Soares Belchior** para atuar, por acumulação, no acompanhamento do processo nº 00002219 referente à Central de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, revogando-se a Portaria DPES nº 304, de 19.09.2020.

Vitória, 30 de julho de 2020.
GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral

Protocolo 599658

PORTARIA DPES Nº 615, DE 30 DE JULHO DE 2020.

LOTAR PROVISORIAMENTE, a partir de 03 de agosto de 2020, a Defensora Pública **Claudia Alexandra Dolabella Pessanha Franco** na 1ª Defensoria Fazendária de Cariacica.

Vitória, 30 de julho de 2020.
GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral

Protocolo 599664

PORTARIA DPES Nº 616, DE 30 DE JULHO DE 2020.

REVOGAR, a partir de 03 de agosto de 2020, a designação da Defensora Pública **Claudia Alexandra Dolabella Pessanha Franco** para atuar na 3ª Defensoria Cível de Vitória, realizada por meio da Portaria DPES nº 454 de 07.03.2019.

Vitória, 30 de julho de 2020.
GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral

Protocolo 599666

LEI Nº 11.152

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado "WhatsApp da Penha", no Estado do Espírito Santo.
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar por meio do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste artigo poderá ser denominado de "WhatsApp da Penha" ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantida a discrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp visa à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por

meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo, no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar essas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 30 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente

Protocolo 599518

Nº DO PROCESSO: 0000869-10,2019.8.08.0030

AÇÃO : 40 - Monitoria

Requerente: COOPEAVI-COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA

Requerido: ANDERSON SOARES DOS SANTOS

MM. Juiz(a) de Direito da LINHARES - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica devidamente CITADO o requerido ANDERSON SOARES DOS SANTOS, CPF : 345.195.658-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia de R\$ 9.243,94 (Nove Mil e Duzentos e Quarenta e Tres Reais e Noventa e Quatro Centavos) e o pagamento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 701 do NCP.

Valor da dívida constante na petição inicial: R\$ 9.243,94 (Nove Mil e Duzentos e Quarenta e Tres Reais e Noventa e Quatro Centavos).

ADVERTÊNCIAS

1 - Fica a parte ré advertida que, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade,





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Compilar Norma

Ação Realizada: Norma Compilada

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Norma compilada e publicada no Portal da Ales/Leis/Consulta à Legislação/Ales Digital.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Maria Das Gracas De Andrade Abi Harb Santos
Consultor Parlamentar Temático - 692917

Tramitado por, Maria Das Gracas De Andrade Abi Harb Santos Matrícula 692917





Processo: 5746/2020 - PL 377/2020

Fase Atual: Arquivamento da Proposição Principal

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Vitória, 11 de agosto de 2020.

Nilza Nandolfo
Técnico Legislativo Sênior - 327864

Tramitado por, Nilza Nandolfo Matrícula 327864

